

## **A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ALTERNATIVA VIÁVEL?**

Beatriz Imada GALVÃO<sup>1</sup>  
Renato Tinti HERBELLA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo visa discutir brevemente questões atuais sobre o sistema prisional brasileiro, levando em consideração a vasta discussão sobre a falência deste, analisando assim a possibilidade de implantação do modelo das Parcerias Público-Privadas nos presídios brasileiros como uma forma de solução para este problema. Essa concessão estabelece uma co-gestão entre o Estado e a iniciativa privada, concedendo assim a oportunidade de alcançarmos um sistema penitenciário que efetivamente consiga realizar a função a que se destina, visando sempre assegurar aos presos suas garantias fundamentais. Será descrita também a existência da experiência do primeiro presídio “privado”, o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, que fica no estado de Minas Gerais. Analisaremos também as vantagens e desvantagens que a delegação dessas funções pode ocasionar, para verificarmos se esse modelo trata-se de uma solução viável para o atual sistema falido.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional Brasileiro. Privatização de Presídios. Parceria Público-Privadas.

### **1 INTRODUÇÃO**

A realidade do sistema prisional brasileiro, como bem sabido, a muitos anos vem enfrentando problemas quanto a efetivação do seu maior objetivo, tal qual, o de fazer com que o indivíduo que cometeu uma infração penal, arque com as consequências, sendo privado da sua liberdade, aprendendo com tal fato e se reabilitando para que não volte a delinquir.

No entanto constantemente nos deparamos com situações e informações passadas pela mídia, de que esses estabelecimentos prisionais não

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: [beatrizgalvao@live.com](mailto:beatrizgalvao@live.com)

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela mesma instituição. Pós-graduando lato sensu em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Advogado. E-mail: [renatoherbella@toledoprudente.edu.br](mailto:renatoherbella@toledoprudente.edu.br)

estão conseguindo alcançar tal feito, já que o índice de criminalidade, de violência e de reincidência só tem aumentado dia após dia.

O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, ficando apenas atrás dos Estados Unidos, da China e da Rússia, com uma população de 607.731 presos. Esse índice só demonstra o quanto o nosso sistema está falido, pois não há uma melhora significativa que faça com que a sociedade volte a acreditar que o Estado possui a capacidade de reeducar essas pessoas para que elas possam se reinserir na sociedade.

Neste contexto, analisamos que o Estado não tem concedido ao preso garantias fundamentais que estão previstas na Constituição Federal, podendo destacar assim, a dignidade da pessoa humana, a integridade física e moral dos presos, bem como a individualização das penas. Destarte que tais violações aos direitos desses indivíduos, acaba causando uma indiferença pela vida nas prisões, o que implica depois no tratamento desse indivíduo para com a sociedade, já que se ele não tem um tratamento digno por parte do Estado, aumenta a sua indiferença pela vida do próximo.

Outro fator que implica nessa falência do sistema prisional é que quando o indivíduo sai da prisão, ele não consegue se reinserir na sociedade, isso significa que a possibilidade de ele voltar a delinquir é muito maior do que se ele encontrasse uma forma de conseguir mudar de vida.

Dessa forma o presente trabalho teve por objeto o estudo sobre a possibilidade da “privatização” dos presídios brasileiros, mostrando uma gestão compartilhada entre o Estado e a iniciativa privada como uma alternativa, já que o nosso sistema tem se mostrado tão ineficiente. Os estudos a cerca desse modelo de prisão vêm sendo estudado desde a década de 80, onde a discussão sobre a viabilidade dessa “privatização” começou a tomar forma.

Pretendeu-se, portanto, demonstrar os problemas enfrentados nos presídios brasileiros na atualidade, revendo os motivos pelos quais estamos cansados de saber porque o nosso sistema penitenciário está falido, evidenciando porque tal fato vem sendo motivo de tanto estudo e tornando um assunto discutido inclusive pela sociedade.

Estudaremos ainda como essa “privatização” poderá ser implantada em nosso ordenamento jurídico, esclarecendo de que forma ela se encaixa na gestão dos nossos presídios, ainda abordando as vantagens e as desvantagens em

torno da utilização desse modelo.

No decorrer da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo e comparativo, sendo possível observar na prática o que esse modelo de sistema prisional pode efetivamente provocar tanto no âmbito administrativo das prisões, como também na vida desses presidiários e conseqüentemente na execução das suas penas e também como isso influenciará a sociedade.

Os materiais utilizados para essa pesquisa e dissertação foram: a legislação brasileira, doutrinas, jurisprudências, artigos publicados, bem como *sites* especializados.

## 2 O REGIME ADMINISTRATIVO APLICADO NO BRASIL

O direito administrativo se desenvolveu no Brasil visando zelar pelo interesse público e garantindo uma proteção aos interesses individuais, concedendo assim uma posição de supremacia à administração, ao qual desenvolve uma relação vertical do Estado sobre os indivíduos.

Vale ressaltar, que antigamente não haviam princípios informativos próprios que embasassem um estudo deste ramo do direito tornando-o um ramo autônomo. Esta autonomia só teve seu início no fim do século XVIII e começo do século XIX, porém isso não significa que não possuía normas administrativas que pudessem controlar a função administrativa do Estado.

Essa Administração Pública se submete ao regime jurídico administrativo, que consiste na ampliação do conceito desta colocando-a em uma posição de privilégio na relação jurídico-administrativa.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 62):

Assim o Direito Administrativo nasceu e desenvolveu-se baseado em duas ideias opostas: de um lado, a **proteção aos direitos individuais** frente ao Estado, que serve de fundamento ao princípio da legalidade, um dos esteios do Estado de Direito; de outro lado, a **necessidade de satisfação dos interesses coletivos**, que conduz à outorga de prerrogativas e privilégios para a Administração Pública, quer para limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do bem-estar coletivo (poder de polícia), quer para a prestação de serviços públicos.

Podemos elencar que este regime jurídico se trata de um conjunto de

prerrogativas e sujeições as quais precisam estar presentes nessa relação da Administração com os particulares. Tais prerrogativas consistem em benefícios que a Administração possui quando decide agir contra os particulares, ao passo que essas sujeições limitam tal benefício.

Essas prerrogativas e privilégios propiciam a ocorrência da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo que os interesses da coletividade precisam prevalecer, até mesmo para que os do particular sejam respeitados, uma vez que isso assegura uma ordem social, para que todos tenham seus direitos resguardados.

Neste sentido, verificando este conflito entre o interesse individual e o coletivo, destaca-se que a Administração poderá se valer do seu poder de polícia para que haja essa supremacia do interesse coletivo, pois é através dele que a Administração consegue limitar esse interesse do particular para que o coletivo prevaleça nas relações.

Importante salientar que tal poder é indelegável, ou seja, o Estado não pode em sua essência, transmitir esse poder a um particular, pois este poder é de natureza exclusiva do Estado.

A materialização desse poder estatal é facilmente identificada no que tange os presídios, de forma que a execução das penas está diretamente ligada com o regime administrativo disciplinar empregado no sistema carcerário brasileiro.

O artigo 83-B da Lei de Execução Penal dispõe sobre a indelegabilidade desse poder pelo Estado:

São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

- I - classificação de condenados;
- II - aplicação de sanções disciplinares;
- III - controle de rebeliões;
- IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais (BRASIL. Lei de Execução Penal. 1984).

Em contrapartida a este artigo, podemos verificar o artigo 175 da Constituição Federal que possibilita ao Estado conceder a iniciativa privada poderes que seriam apenas de sua competência para que esta possa lhe oferecer um auxílio a realização de determinadas funções.

Com a possibilidade dessa delegação de poderes, na década de 80

começou-se a discutir sobre a viabilidade da “privatização” do sistema prisional brasileiro, de modo que essa é usada entre aspas, pois entendemos que em nosso ordenamento jurídico esta nomenclatura está incorreta, pois o que existe são concessões e parcerias público privadas (PPPs), visto que privatização seria passar a iniciativa privada não apenas a execução dos serviços, mas sim tudo sobre a administração dos presídios, o que não ocorre, pois o Estado continuará exercendo sua função jurisdicional.

Neste sentido há a delegação de execução de alguns serviços públicos a esse particular, contudo o Estado continuará fornecendo parte para a administração desse estabelecimento prisional, ou seja, a iniciativa privada não poderá controlar totalmente as funções, havendo ainda que mínima, a ingerência estatal.

Em suma, o Estado monopoliza toda a administração dos presídios brasileiros, por ser indelegável esse poder de polícia a um particular, destarte que isso ocorre sempre visando que o interesse da coletividade se sobreponha aos interesses particulares, para se obter uma ordem social, todavia a Constituição Federal lhe permite delegar algumas de suas funções a iniciativa privada, para aliviar um pouco o Estado do exercício de todas as funções, já que este muitas vezes tem falhado.

## **2.1 Gestão Compartilhada**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 175, concede ao Estado a possibilidade de disciplinar sobre concessão e a permissão de serviços públicos para um particular. A acepção de concessão, está intimamente ligada a transferência dessas faculdades do Estado a este particular, configurando-se assim um contrato de concessão, elencado também como um contrato administrativo.

Foi instituída pela Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 uma modalidade especial deste contrato administrativo, ao qual se denominou como parcerias público-privadas.

Para José Dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 558):

Dentro dos objetivos da lei, pode o contrato de concessão especial sob regime de parceria público-privada ser conceituado como *o acordo firmado*

*entre a Administração Pública e pessoa do setor privado com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado, contraprestação pecuniária do Poder Público e compartilhamento dos riscos e dos ganhos entre os pactuantes.*

Esta parceria público-privada no âmbito do sistema prisional, vem sendo admitida na modalidade de concessão administrativa, tendo por objeto a prestação do serviço público, se pautando na Lei nº 11.079 de 2004, constituindo uma concessão do Estado com o particular, porém sujeitos também a algumas normas impostas pela Lei nº 8.987 de 1995, que estabelece as prerrogativas e os encargos da Administração, assim como os encargos dessa iniciativa privada. Tal lei também se apoia no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal ao qual traz o mesmo fundamento, concedendo a União Federal a competência para legislar sobre as concessões.

A Lei nº 11.079 em seu artigo 2º, parágrafo 2º nos dá o conceito de concessão administrativa, “concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens”.

Desta maneira, para a efetivação da concessão administrativa, é necessária uma contraprestação do Estado para com a iniciativa privada, sendo de dever desse primeiro arcar pecuniariamente com os serviços prestados, porém não sendo impedido que o setor privado receba recursos de outras fontes, conforme estabelecido no artigo 6º desta lei nº 11.079 de 2009.

É imprescindível definir serviço público, assim sendo, dispõe Hely Lopes Meirelles (1993) apud José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 434), “Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”.

Embasando-se nesta possibilidade de o Estado delegar uma função que originariamente seria apenas de sua competência, iniciou o que chamamos de “privatização” ou “terceirização” do sistema prisional, ao qual em nosso ordenamento jurídico na verdade o que ocorre é o que denominamos como gestão compartilhada, gestão mista ou co-gestão entre o Estado e o setor privado, pois no Brasil adotamos o modelo Francês, ou seja, ele delega parcialmente a execução de algumas de suas funções para gerir simultaneamente com a iniciativa privada, objetivando o princípio

da eficiência.

O Estado não delega sua função jurisdicional, pois esta trata-se de função indelegável, destarte então que ele não passa a execução da pena a este setor privado, mas possibilita a efetivação de serviços, aos quais podemos denominar como serviços de “hotelaria”. Desse modo, o setor privado presta um auxílio ao Estado, fornecendo serviços como o de alimentação, vestuário, limpeza, isto é tudo o que concerne sobre a administração do estabelecimento.

Segundo Luiz Flávio Borges D’Urso (1999, p. 74):

Não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis em um presídio.

Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado, que por meio de seu órgão-juiz, determinará quando o homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá a punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei.

Com a ocorrência dessa “privatização” a sociedade lucra, pois com o desafogamento do Estado, obtemos um serviço mais eficiente dando prioridade ao que realmente é importante, já que muitas das funções será destinada a iniciativa privada ficando apenas a cargo da Administração o que tange o poder jurisdicional e a fiscalização das atividades realizadas no estabelecimento terceirizado.

Desta forma, Fábio Maia Ostermann (2010, p. 9) dispõe:

A empresa fica encarregada de serviços estabelecidos no edital da licitação, tais como: a) construção de unidades prisionais; b) fornecimento de alimentação; c) prestação de assistência social, médica, odontológica, psicológica e psiquiátrica; d) educação profissionalizante, diretamente ou através de convênio com entidades estatais ou privadas; e) esporte e recreação; f) prestação de assistência jurídica.

Posto isso, verificamos que o Estado possui o dever de repassar a iniciativa privada um valor por cada preso que se encontra nesta prisão “privatizada”, para que esta utilize este valor para cuidar de todos os serviços de hotelaria, sendo que deste valor também se deve extrair aos poucos o ressarcimento pela construção desse estabelecimento prisional. Ou seja, os gastos inerentes ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais, são de origem da Administração, nunca do preso, pois este deverá trabalhar e com o valor ressarcir os danos causados por ele, assim

como dar assistência a sua família e se possível ir poupando para quando sair da unidade prisional, bem como também não será de obrigação da iniciativa privada.

Importante salientar que o cargo de diretor e vice-diretor deste estabelecimento prisional é de responsabilidade do Estado, incumbindo a este a nomeação de pessoas aptas a ocuparem estes cargos, visando colocar pessoas que sejam de sua confiança para que assim desempenhem de forma íntegra seu papel e facilitando seu controle sobre a administração do mesmo.

É possível observar que essa concessão de poderes se trata de uma das tentativas de solucionar os problemas enfrentados pelo Estado, já que estamos fartos de saber que o sistema prisional brasileiro está falido, uma vez que este não consegue resolver sozinho as dificuldades encontradas nos estabelecimentos prisionais.

Tais problemas abrangem a superlotação dos estabelecimentos, já que o índice de presos extrapola as quantidades de presídios disponíveis no território nacional, ocasionando assim a violação aos direitos e garantias previstos pela Constituição Federal, quais sejam o da dignidade da pessoa humana, a individualização das penas e o da integridade física e moral dos apenados, previstos nos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos XLVI e XLIX. Bem como o grande índice de reincidência e violência.

O que se visa instaurando essa parceria público-privada (PPP) é que as penas privativas de liberdade atinjam o seu real significado que é a ressocialização desse indivíduo em um ambiente propício a essa ocorrência, tendo uma maior assistência a esses presos, tentando evitar os problemas da superlotação e dos descasos com as garantias fundamentais de todos os indivíduos. Parte-se do pressuposto de que se delegar essas funções a essa iniciativa privada, por ser responsável apenas por aquele estabelecimento, esta desenvolverá melhor essas funções diferentemente do Estado que cuida de tantos presídios ao mesmo tempo.

No Brasil a única penitenciária privada é a localizada em Minas Gerais, na região metropolitana de Belo Horizonte, o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, é mantido pela parceria público-privada entre o Estado e a sociedade GPA (Gestores Prisionais Associados), destarte que já haviam penitenciárias “privadas” em outras localidades. A diferença entre elas, é que essas que foram terceirizadas, eram penitenciárias públicas que em um determinado momento passou para as mãos da iniciativa privada, enquanto que a de Ribeirão das Neves



trata-se de uma PPP desde a sua criação.

Foi a primeira a ter os gastos 100% bancados pelas empresas associadas, e ficando estabelecido que o Estado passará por cada preso o valor equivalente a R\$ 3.500,00 por mês, metade desse valor é destinada a amortizar o valor gasto na construção da penitenciária, sendo que de acordo com o Ministério da Justiça, o valor gasto por preso em média nos presídios públicos de Minas Gerais é de R\$ 2.700,00 mensalmente. Essa parceria ficou firmada pelo prazo de 27 anos, tendo seu início em janeiro de 2013. A sua segurança interna é realizada por funcionários contratados e treinados pela GPA e a segurança externa e o transporte dos presos sendo de responsabilidade dos agentes penitenciários do Estado.

Transcorridos 4 anos desde o início de suas atividades, muitos foram os pontos positivos e negativos encontrados neste sistema de parceria público-privada, dentre eles podemos elencar que foi observado que o número de rebeliões é relativamente menor nesta, pois o controle dessas rebeliões é uma das obrigações impostas a iniciativa privada para a efetivação dessa parceria sendo motivo de multa caso ocorra, este ponto positivo tem inspirado outros estados a aderirem este modelo prisional. Já o maior ponto negativo constatado é que por se tratar de uma empresa privada, acaba por visar o lucro, neste sentido, quanto mais presos, maior o lucro obtido, então isso poderá ocasionar um problema que seria manter os presos por mais tempo visando obter mais lucro sobre eles. Posteriormente elencarei mais pontos positivos e negativos importantes deste modelo de PPP.

### **3 AS “VANTAGENS” DA “PRIVATIZAÇÃO” DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Inúmeras são as vantagens conquistadas com a “privatização” dos presídios, de modo, que será possível elencar muitas destas aqui, como por exemplo, nesse modelo de penitenciária não são aceitos presos que tenham cometido crimes mais graves como seria o caso de estupradores e chefes de facções, sendo assim há uma grande possibilidade em conseguir reabilitar os mesmos conseguindo reinseri-los novamente na sociedade.

Outro aspecto importante observado no que já vem ocorrendo na prática no Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves é que só ficam quatro

presos em cada cela, o que resolve o problema elencado acima sobre a superlotação, garantindo desta forma o princípio da dignidade da pessoa humana com seu fundamento na Constituição Federal.

Essa parceria público-privada fornece aos presos estudo e trabalho, ou seja, atividades laborais de qualificação profissional, coisas que raramente encontramos em uma penitenciária estadual, práticas que ajudam definitivamente na reabilitação do preso, concedendo a este um ofício ao qual poderá exercer após sair do estabelecimento prisional, fato que auxiliará para que este não volte a delinquir, visto que a reincidência está intimamente ligada a falta de oportunidades concedidas a esses ex-detentos.

Os funcionários desse presídio privado são contratados e treinados por esta empresa privada, de tal modo que podemos notar que caso estes cometam alguma infração, cometer o crime de corrupção ou praticar qualquer outro desvio, bastará que a empresa o demita, diferentemente no que ocorre nos presídios estatais, já que os seus agentes são contratados mediante um concurso, ao qual, ocorrendo um desses desvios de conduta para que ele possa ser demitido deverá passar por um devido processo administrativo para averiguação de tais condutas, o que dificulta essa demissão.

A individualização da pena é outro ponto positivo, visto que hoje o maior número de pessoas que se encontram no sistema prisional, estão apenas esperando seus julgamentos e encontram-se presos juntamente com pessoas que cometeram crimes graves. O contato com esses indivíduos seria o que podemos denominar como uma “escola de bandido”, já que acabam convivendo com indivíduos que podem possuir em seu currículo uma vasta gama de delitos. Para tanto, também se faz necessário o aumento desses estabelecimentos prisionais, de tal forma, que possa separar esses presos de acordo com a relevância da infração penal cometida, conforme estabelece a Lei de Execução Penal.

Vale ressaltar que para que tal parceria público-privada atinja esses pontos positivos listados acima, é de extrema relevância que tanto a iniciativa privada quanto o Estado cumpram a sua parte estabelecida no contrato dessa parceria, uma vez que o êxito depende de ambas as partes.

#### **4 AS “DESVANTAGENS” DA “PRIVATIZAÇÃO” DO SISTEMA PRISIONAL**

## BRASILEIRO

Existe uma grande crítica a esse modelo de PPP, pois muitos defendem que a delegação de determinados poderes a iniciativa privada comprometeria o poder de império do Estado, ou seja, este estaria delegando funções que são originariamente apenas de sua competência. Tais funções exercidas pela iniciativa privada, entrariam no que tange a execução das penas, exercício esse que é indelegável.

O Professor Dr. José Luiz Quadros de Magalhães (2010) apud Conrado Estevam Campos de Miranda (2016), consonante a isso, defende que essa delegação seria inconstitucional:

Privatizar os poderes do Estado significa acabar com a República. A privatização da execução penal é a privatização de uma função republicana, que pertence ao Estado enquanto tal. Privatizar o Estado significa acabar com a República, com a separação de poderes, com a democracia republicana. As funções do Estado não são privatizáveis, entre elas o Judiciário e a execução penal na esfera administrativa.

Contrariamente ao que citamos nas vantagens, o fato de não ser aceito estupradores e chefes de facções, gera uma discriminação com as pessoas que cometem esses determinados crimes, excluindo-os da possibilidade de usufruir das melhorias oferecidas pelas empresas privadas.

Podemos destacar também que o valor repassado por preso para essa empresa privada é mais elevado do que o valor que o Estado gastaria com o preso em um de seus estabelecimentos estatais. De modo, que se faz necessário analisar se realmente é viável essa co-gestão.

Um fato relevante e que precisa ser levado em consideração, é que sendo uma empresa, como qualquer outra, ela visa lucros ao fim da execução das suas atividades, o que vem sendo uma das maiores preocupações, pois como o lucro dela depende da quantidade de pessoas que se encontram presas em sua unidade prisional, esta poderá querer elevar a quantidade de presos ocasionando uma superlotação ou até mesmo dificultar a saída desses que já se encontrem no seu estabelecimento. Sendo assim, deixará de lado os princípios e garantias que já são feridas nos presídios estatais, visando apenas o seu lucro.

Neste sentido dispõe Laurindo Dias Minhoto (2000, p. 89):

Há o receio de que os interesses privados das companhias passem a influir crescentemente na definição dos termos e na condução da política criminal. A política de adoção de estabelecimentos penitenciários privados tem significado na prática um reforço da prisão como *locus* privilegiado das estratégias de controle penal e, mais do que isso, pode abrir o caminho para a criação de um “lobby poderoso, veladamente interessado no aumento da população penitenciária”. Nesse mesmo sentido, alguns analistas observam que altas taxas de reincidência podem vir a se constituir em subproduto das prisões privadas.

Destaca-se que uma das atividades concedidas a essa empresa privada é a de prestar assistência jurídica, ou seja, caso ocorra alguma irregularidade por parte dos agentes dessa empresa privada, será a mesma que o detento deverá procurar para reclamar, isto é, presume-se que esta irá se omitir ao invés de tomar uma atitude para solucionar tal problema.

### **3 CONCLUSÃO**

Após breves considerações sobre a possibilidade de o Estado delegar algumas funções a iniciativa privada, tais essas que concernem sobre o que chamamos de serviços de hotelaria, ou seja, a empresa privada ficará responsável pela gestão do presídio, enquanto que o Estado permanecerá com a sua função jurisdicional que trata-se de função indelegável. Conhecemos tal concessão pelo nome de “privatização”, porém esta nomenclatura está incorreta conforme exposto acima, configurando na verdade uma co-gestão, implicando funções ao Estado e a empresa privada.

Com a existência do modelo de Parceria Público-Privada no Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, conseguimos elencar argumentos favoráveis e contrários a essa “privatização”, contudo não é possível concluir se tal modelo é verdadeiramente viável para o nosso ordenamento jurídico, mas fato é que para a obtenção do êxito dessa gestão compartilhada será necessário que ambas as partes cumpram com as obrigações impostas no contrato.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, 1995.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, 2004.

CARVALHO FILHO, José Dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CHEREM, Carlos Eduardo. **Com custo mensal de R\$2.700 por detento, primeiro presídio privado do país é inaugurado em Minas Gerais**. Uol Notícias Cotidiano. 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/17/com-custo-mensal-de-r-2700-por-detento-primeiro-presidio-privado-do-pais-e-inaugurado-em-minas-gerais.htm#fotoNav=1>. Acesso em 9 fev. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito Criminal na Atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 17 abr. 2017.

JORNAL NACIONAL. **MG tem o primeiro presídio construído e administrado por empresa**. Jan. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/mg-tem-primeiro-presidio-construido-e-administrado-por-empresa.html>>. Acesso em: 20 Jan. 2017

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade: A Gestão da Violência no Capitalismo Global**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MIRANDA, Conrado Estevam Campos de. **As Parcerias Público-Privadas no Ordenamento Jurídico Nacional: Solução Para o Sistema Prisional Brasileiro?**. Jus Navegandi. 2016. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/46299/as-parcerias-publico-privadas-no-ordenamento-juridico-nacional-solucao-para-o-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em 24 abr. 2017.

MONTEIRO, Paulo Henrique Drummond; MASCARENHAS, Luís Felipe Rocha. **Poder de Polícia no Modelo Penitenciário de Parcerias Público-Privadas.** Revista Consulto Jurídico. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-11/tribuna-defensoria-poder-policia-penitenciarias-parcerias-publico-privadas.html>>. Acesso em 11 abr.2017.

OSTERMANN, Fábio Maia. **A Privatização de Presídios como Alternativa ao caos Prisional.** Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS. Porto Alegre. v.2, n.1, 2010. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/16531008/fabio-ostermann---a-privatizacao-dos-presidios-como-alternativa-ao-caos-prisiona>>. Acesso em 01 abr.2017.

SILVA, Luma Melo Henriques. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro.** Revista Argumentam. Faculdade Sudamérica. v.2, p. 126-157, 2014.